



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2095/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0484/18.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldo Digilio, que dispõe sobre inserção de informações sobre componentes químicos na fórmula de fabricação em materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos.

Segundo justificativa, objetiva-se informar ao consumidor sobre o alimento adquirido, em conformidade com a Resolução RDC 88/16 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

O art. 24. XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde, ao proibir uso de item que pode ser fonte de contaminação, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 24, XII) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Nesse diapasão, a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219). Diz ainda a Carta Bandeirante que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle (art. 220). A Lei Orgânica do Município, a seu turno, não só reproduz o dever do Poder Público assegurar a saúde como direito de todos (art. 212) como discrimina as formas de garanti-la com a participação da comunidade (art. 213).

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma da Lei Federal 8.080/90. Bem se constata que todas as ações que o Município de São Paulo pode promover devem estar afinadas com os princípios estabelecidos pelo SUS, dentre as quais pode consistir em "fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano" (art. 6º, VIII). Nesse sentido, na legislação paulistana vale destacar o Código Sanitário Municipal (Lei Municipal 13.725/04), o qual prevê alimentos como produtos de interesse da saúde,

competindo à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas (arts. 44 e 45).

Possuindo todos os meios necessários conferidos pelo ordenamento jurídico para promoção da saúde e prevenção de doenças, nada obsta que o Município de São Paulo especifique, em nível normativo, quais casos que merecerão pronta atenção. A fabricação e a composição de materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos já foram disciplinados pela Resolução RDC 88/16 da ANVISA. Uma vez que é dever comum de todos os entes federativos proteger a saúde de todos (arts. 23, II, e 196, ambos da Constituição Federal), esta Municipalidade pode eleger mecanismos que melhor assegurem o cumprimento do preceito constitucional.

Como se vê, a presente propositura, ao pretender a inserção de informações sobre componentes químicos contidos em materiais, embalagens e equipamentos celulósicos que entram em contato com alimentos, está em consonância total com a legislação que rege a matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir, apresentado apenas para adequar a proposta aos ditames da Lei Complementar Federal 95/98:

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0484/18.**

Determina a inserção de informações sobre componentes químicos presentes nos materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos deverão conter informações sobre os componentes químicos contidos na fórmula de sua fabricação, conforme normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência; ou

III - suspensão do alvará de funcionamento na terceira autuação até a regularização.

§ 1º O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

§ 2º Entende-se por reincidência a prática de nova infração dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR  
Cláudio Fonseca - PPS  
Edir Sales - PSD  
Quito Formiga - PSDB  
Reis - PT  
Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2018, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).